



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003339-22.2024.8.26.0191/50000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é embargante DANIEL JESUS DOS SANTOS, é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58193

EDEC.Nº: 1003339-22.2024.8.26.0191/50000

COMARCA: FERRAZ DE VASCONCELOS – 3ª VARA CÍVEL

EMBGTE.: DANIEL JESUS DOS SANTOS

**EMBGDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 126/129, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI NEGADO PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE – ALEGAÇÃO DE QUE SE FAZ PRESENTE OMISSÃO EM RELAÇÃO AO NECESSÁRIO DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL, ESTES EXPRESSAMENTE POR ELE REQUERIDOS – OMISSÃO CARACTERIZADA – GRATUIDADE QUE FOI INDEFERIDA PELA R. SENTENÇA ATACADA, ISTO DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE PUDESSEM DAR CONTA DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMO ALEGADA – RECORRENTE QUE DEIXOU DE ATENDER A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE SORTE A FORNECER DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A ALEGADA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA – MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO ACÓRDÃO ATACADO - EMBARGOS ACOLHIDOS, AINDA QUE SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por **DANIEL JESUS DOS SANTOS**, nos moldes em que dirigidos ao Acórdão que vem encartado a fls. 126/129, pelo qual, por Decisão unânime, foi negado provimento a Recurso de Apelação interposto pelo inconformado, o que se deu em Ação Declaratória de Inexistência de Dívida que promove contra **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**, momento em que a Turma Julgadora manteve inalterada a R. Sentença atacada, esta encartada a fls. 37, pela qual foi julgada extinta a demanda, o que se deu sem resolução do mérito, após apresentação de pedido de desistência por parte do autor.

Alega o embargante, em razões juntadas a fls. 01/06, que a Decisão como proferida se apresenta imprópria na solução da questão que busca novamente recolocar em debate, uma vez que a entendeu omissa e contraditória em relação ao pedido da concessão da benesse relativa a gratuidade processual por ele requerido no ato da interposição do Recurso de Apelação, motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, na busca de que sejam sanadas as incorreções como novamente apontadas.

Devidamente processado o recurso, a parte contrária, conforme dá conta por certidão que vem encartada a fls. 07, deixou de apresentar suas devidas contrarrazões, vindo então a seguir os autos a este Relator, de sorte a ser reapreciada a matéria como já colocada e recolocada em debate frente a Câmara.

É o relatório.

Os Embargos Declaratórios como opostos, no que toca a irresignação apresentada pelo ocupante do polo ativo, o agora embargante devem ser acolhidos, ainda que sem a atribuição de efeito modificativo do quanto decido pelo Acórdão atacado.

De fato, e considerando a realidade dos autos, forçoso destacar que em verdade resultou demonstrada a alegada omissão no tocante a apreciação do pedido direcionado a concessão da benesse relativa a gratuidade processual, conforme expressamente deduzido pelo recorrente através de suas razões recursais que vem encartadas a fls. 109/118.

À luz de tais elementos, forçoso reconhecer que o recorrente efetivamente não deve contar com a benesse relativa a gratuidade processual, uma vez que os documentos constantes de fls.

76/80, não permitem identificar quais são de fato os rendimentos percebidos pelo demandante, tanto é verdade que determinou o Juízo a necessária emenda da peça inaugural, para apresentação de documentos atuais tidos como necessários a comprovação da alegada situação de hipossuficiência econômica por ele alegada, determinação esta que deixou de ser devidamente atendida pelo interessado, tanto é que implicou na extinção do feito, o que se deu sem resolução do mérito.

Diante de tal situação, de rigor entender que devem ser acolhidos os embargos como opostos, tão somente para sanar a omissão na apreciação do pedido de gratuidade de justiça, sendo que deve ser integralmente mantido o entendimento Colegiado, o que se dá com efetiva base em seus adequados fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se acolher aos Embargos como opostos, o que se dá sem efeito modificativo.

Simões de Vergueiro

Relator